

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Quarta-feira, 16 de Setembro de 1936 — NUM. 764

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 34ª sessão da 1ª turma da Côrte de Appellação do Estado, em 27 de Julho de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima quarta sessão ordinaria da primeira turma da Côrte de Appellação, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Gomes Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro e o procurador geral do Estado, faltando, por estar em commissão fora do Estado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. E verificando o sr. presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Designação de dia para Julgamento.* — Aggravo civil n. 4|1936, Aracaju. Aggravantes, Estevão Coelho & Cia., aggravado, o dr. juiz de direito. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado o primeiro dia desimpedido. *Julgamento* — Appellação civil n. 2|1936, Aracaju. Appellante, Banco Federal Brasileiro; appellados, Alberto Azevedo e outros. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Negou-se provimento á appellação pelo voto de desempate. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão, do que, para constar lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, substituindo o sub-secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 35ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe realisada em 6 de Agosto de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos seis de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigessima quinta sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, o senhor procurador geral do Estado, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador Presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuições.* — Appellação civil n. 11|1936, S. Christovão. Appellante, o dr. Alfredo Rodrigues Lucas; appellados, d. Elisa Pereira Prado e outros. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso — Appellação civil n. 13|1936, Aracaju. Appellante Luiz Figueiredo; appellado, o Banco Mercantil Sergipense. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. *Designação de dia para Julgamento:* O senhor desembargador presidente designou o primeiro dia desimpedido para os julgamentos dos seguintes feitos: — Aggravo civil n. 4|1936, Aracaju. Aggravantes, Estevão Coelho & Cia.; aggravado o dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. — Aggravo civil n. 6 |1936, Capella. Aggravante, d. Leopoldina Xavier de Mendonça; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. Relator, senhor desembargador Hunald Cardoso. — Aggravo civil n. 7|1936—Capella — Aggravante, José Calazans de Mendonça; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. Relator, senhor desembargador Hunald Cardoso. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 36ª sessão ordinaria da 1ª Turma da da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 10 de Agosto de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos dez de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima sexta sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Designação de dia para Julgamento:* — O senhor desembargador presidente designou o primeiro dia desimpedido para o julgamento do seguinte feito: — Aggravo civil n. 5|1936 — Aracaju — Aggravante, o pharmaceutico Luiz Francisco Freire; aggravada, d. Zilda Costa Freire. Relator o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. *Julgamentos* — Aggravo civil n. 4|1936 — Aracaju — Aggravantes, Estevão Coelho & Cia.; aggravado, o sr. dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. — Deu-se provimento ao aggravo contra o voto do senhor desembargador relator. Aggravo civil n. 6|1936 — Capella — Aggravante, Leopoldina Xavier de Mendonça; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Deu-se provimento ao aggravo. Aggravo civil n. 7|1936 — Capella — Aggravante, José Cavalcanti Mendonça; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Deu-se provimento ao aggravo. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 37ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realisada em 13 de Agosto de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos treze de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigessima setima sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador Gervasio Prata e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta anterior. *Julgamento* — Aggravo civil n. |1936 — Aggravante, o pharmaceutico Luiz Francisco Freire; aggravada, d. Zilda da Costa Freire. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Negou-se provimento ao aggravo, não tomando parte no julgamento o senhor desembargador Gervasio Prata. *Publicações de accordãos* — O senhor desembargador presidente publicou os seguintes accordãos: Aggravo civil n. 6|1936 — Capella — Aggravante, d. Leopoldina Xavier de Andrade; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. Aggravo civil n. 7|1936 — Capella — Aggravante, José Calazans de Mendonça; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 49ª sessão ordinária da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe realizada em 5 de Agosto de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos cinco de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no solão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragésima nona sessão ordinária da 2ª turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição.* Recurso criminal n. 16/1936. Lagarto. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª comarca; recorrido, Miguel Rodrigues Pereira e outros. Relator sorteado, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. *Publicação de accordão* — O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão: — Appellação civil n. 8/1935. Propria. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Antonio Doria de Souza. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO — N. — 3 — Aracaju

PARECER:

João Freire de Carvalho requereu mandado de segurança, em 22 do mês de Agosto findo, ao dr. juiz de direito da 2ª vara desta capital, para o fim de ser reintegrado no cargo de guarda civil do Estado, de que se diz despojado por portaria de 5 de Maio, tambem deste anno, do exmo. major Chefe de Policia, tendo assentado esse seu pedido no art. 113, n. 33, da Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934.

Em recebendo a inicial, de fls. 2, do impetrante, o meritissimo juiz da 2ª vara mandou distribui-la, cabendo ao dr. juiz de direito da 3ª vara, que lançou no documento em apreço o seguinte despacho:

Affirmo minha incompetencia; para conhecer do pedido, em face do art. 278, letras a e c, do Cod. de Org. Jud. do Estado, e art. 15, letra b, da lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno. Deixo de observar o disposto na parte final do art. 71 da Constituição Federal, por entendel-o sem applicação ao caso, desde que se cogita de incompetencia da Justiça Federal. Aracaju, 27 de Agosto de 1936. — (a.) O. Mendonça.

—Retrucando o despacho supra, disse o dr. juiz de direito da 2ª vara que se não dava por competente, para conhecer do presente mandado, por isso que a Fazenda do Estado não é directa e propriamente interessada, uma vez que o acto increpado de illegal parte do chefe de Policia, e mesmo considerado nullo, não adveim prejuizo para a dita Fazenda, por isso que, reintegrado em suas funcções, o impetrante desde logo fica destituido de plano, e sem direito a qualquer indemnisação aquelle que o substituir (art. 173 da Const. Federal e 131 da Const. Estadual).

Se, porém, o acto interessasse directamente á Fazenda estadual ou municipal, certo a minha competencia estaria firmada. Conheci de caso semelhante, de uma outra feita, mas por distribuição.

Suscito, pois, conflicto de jurisdicção, para a Corte de Appellação.

O escrivão, autoando esta, com os documentos juntos, remetta o processado áquella Egrejá Corte. Aracaju, 28—8—1936. — (a.) J. Dantas Martins.

\*\*\*

Preceitua, na verdade, o art. 278 do Código Judiciario, em vigor, que ao juiz de direito da 2ª vara compete — privativamente — processar e julgar — todas as causas civeis, em que a Fazenda Estadual ou municipal for interessada, como autora ou ré, ou tenha de intervir chamada á autoria, ou como assistente ou como oponente, bem como todas as causas ou acções especiaes, contra a lesão de direitos individuaes, por actos ou decisões das autoridades administrativas do Estado ou do municipio.

Ora, o mandado de segurança, instituido pela Nova Constituição da Republica, 16 de Julho de 1934, constitue por sua natureza essencial uma acção especial contra a lesão de direitos, quando, certos e incontestaveis, forem elles ameaçados ou violados por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade.

Logo, em assim dispondo a Carta Magna do paiz, evidente é

que se trata na especie dos autos de uma causa que interessa directamente o Estado, pois que a violencia de que se queixa o impetrante tem por causa acto ou portaria de uma autoridade administrativa do Estado, que é o major Chefe de Policia a que já nos referimos.

\*\*\*

Nem se diga que a Fazenda publica não tem interesse no presente mandado, pelo principio constitucional de que — invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnisação, porquanto o interesse que legitima a *ratio agendi* não é sómente o economico, mas tambem o moral, em face do art. 78 do Cod. Civil, que assim está escripto: — Para propor ou CONTESTAR uma acção, é necessario ter legitimo interesse economico ou MORAL.

Nem seria concebivel que o Estado, quando destitue por seu representante qualquer cidadão de uma funcção publica, não tenha INTERESSE, por motivos que lhe pareçam justos, em conserval-o mantido fóra de suas attribuições, pelo facto de outro individuo se achar preenchendo esse lugar vago, ou percebendo os proventos economicos deste. Não.

Carvalho Santos escreve que o interesse deve ser directo, mas não quer dizer que deva ser sempre pecuniario ou material; pôde ser MORAL, sempre que seja de natureza juridica, e portanto, apreciavel civilmente in *Cod. civ. bras. interp.*, vol. II, pag. 248).

Do exposto, é de concluir para logo que o Estado tem interesse directo no caso *sub judice* de manter os actos de seus representantes ou prepostos na gestão dos interesses publicos; e, neste caso, a intervenção do mesmo Estado legitima a presente "contestação" ao mandado requerido, ficando assim justificada a competencia do dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda Estadual no caso *sub judice*.

E como só é admissivel o conflicto de jurisdicção, quando os juizes em causa affirmam ou negam a sua competencia, para conhecer da especie dos autos, afigura-se-me que se impõe o conhecimento do presente conflicto, para o fim de ser considerado competente para processar e julgar o presente mandado o exmo. sr. dr. juiz de direito da 2ª vara desta capital. E' o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 5 de Setembro de 1936.

A. Avila Lima.  
Procurador geral.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Relatorio

Apresentado ao Tribunal o presente processo de transferencia do eleitor Antonio Pereira da Silva, fixo os seguintes factos:

1º que se trata de uma transferencia por mudança de domicilio do eleitor para zona eleitoral differente da de origem — Joazeiro, Estado de Bahia, para esta Capital;

2º que, assim sendo, caberia applicar os preceitos legais contidos nos arts. 70, e suas remissões, da lei n. 48, de 1935, attento mesmo a que o pedido já é deste anno.

Não foram observadas tais postulações legais. E ellas por si só bastam para que, á vista do presente relato, o Trib. tome a providencia que julgar applicavel, possivelmente sem precisar entrar em outros detalhes sobre irregularidades processuais apontadas pelo Ministério Publico com toda procedencia.

E' o relatorio, que assigno.

Aracaju, 2—9—1936.

Dr. Arthur Marinho.

... ACCORDÃO N. 47

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de transferencia de domicilio eleitoral do eleitor Antonio Pereira da Silva, originariamente inscripto em Joazeiro, Estado da Bahia.

A transferencia requerida e obtida em primeira instancia foi daquella cidade e Estado para esta capital.

Mas, attendendo aos termos do relatorio acima, que fica fazendo parte integrante do presente accordão:

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral cancelar a transferencia, irregularmente requerida e processada, ficando, porém, salvo ao requerente o direito de repetir seu pedido. Assim, portanto, como, de direito, fica sómente mantido o *statu quo*, isto é — o alistamento de Joazeiro, Estado da Bahia.

Aracaju, 2 de Setembro de 1936.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.  
Dr. Arthur Marinho, relator.